

**CERTIDÃO**

Certifico que a presente Sentença proferida foi registrada no Catalogador Virtual de Documentos (CVD).

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

SENTENÇA/2015 – tipo “B”

PROCESSO Nº 0068767-22.2014.4.01.3400

CLASSE: CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR(A): RUBENS CLAUDIO VELASCO DE ALMEIDA

RÉU UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RUBENS CLAUDIO VELASCO DE ALMEIDA propôs ação contra **UNIAO FEDERAL**.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. **Fundamento e decido.**

In casu, pleiteia a parte autora o pagamento de valores reconhecidos administrativamente pela ré, em decorrência de sua reintegração ao serviço público, sem qualquer relação com a relação empregatícia, vale dizer, demanda que se insere no âmbito de competência deste Juízo, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal (TRF 1ª Região, AG 669192520084010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/11/2013 PAGINA: 358).

Quanto à prejudicial de mérito, não que se falar na ocorrência da prescrição, porquanto reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, que se ultima com o pagamento, conforme disposto no art. 4º do Decreto n. 20.910/32: “*Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*”.

Por tais fundamentos, **rejeito** as preliminares e a prejudicial de mérito arguida.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito da presente demanda.

Pleiteia a parte autora o pagamento de parcelas de exercícios anteriores em virtude de atualização remuneratória reconhecida administrativamente pela ré.

A União impugnou os valores cobrados, embora não se oponha à pretensão, quando argumenta que os pagamentos pleiteados encontram-se aguardando disponibilidade de recursos para serem efetivados.

Observo que houve o reconhecimento administrativo do direito da parte autora, não tendo ocorrido a quitação integral das parcelas retroativas sob alegação de carência de recursos orçamentários por parte do órgão pagador, girando a controvérsia em torno tão somente da disponibilidade orçamentária.

Estando a remuneração do servidor prevista em lei e após regular procedimento administrativo reconhecendo o débito, não cabe à administração invocar argumentos de Direito Financeiro, como ausência de dotação orçamentária ou o limite de despesa com pessoal, para obstar indefinidamente o pagamento que é direito subjetivo do servidor público.

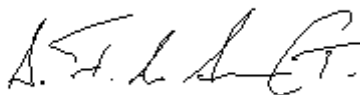
Assim, impõe-se a procedência da pretensão autoral.

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na exordial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor total originário de **R\$ 10.272,78**, referente a atualização remuneratória reconhecida administrativamente pela ré, cujas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA (DF), 24 de março de 2015.



ANTÔNIO FELIPE DE AMORIM CADETE
Juiz Federal Substituto da 25ª Vara/SJDF